



emagis
cursos jurídicos

INFOEMAGIS EM PAUTA

47

Coordenadores

Felipe Cadete, juiz federal
Gabriel Brum, juiz federal

Sumário

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO..... 3
STJ, REsp 1.696.270. Execução fiscal. Bloqueio de valores via sistema BACENJUD. Bloqueio anterior à concessão de parcelamento fiscal. Manutenção da constrição. Possibilidade excepcional de substituição da penhora online por fiança bancária ou seguro garantia. Princípio da menor onerosidade. (Tema 1012)..... 3

DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL..... 4
STJ, REsp 1.822.040. Execução. Lei n. 8.009/1990. Alegação de bem de família. Fiador em contrato de locação comercial e residencial. Penhorabilidade do imóvel. Possibilidade. Tema 1091..... 4

DIREITO PROCESSUAL PENAL..... 6
STJ, HC 582.678. Acordo de colaboração premiada. Crimes cometidos em coautoria. Possibilidade. Organização criminosa estruturada. Desnecessidade..... 6

DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL..... 7
STJ, REsp 1.840.561. Dissolução do matrimônio, sem a realização de partilha. Bens que se regem pelo instituto do condomínio. Posse indireta e exclusiva da ex-esposa sobre a fração ideal pertencente ao casal dos imóveis. Percebimento de aluguéis com exclusividade pela ex-esposa. Ausência de oposição do seu ex-cônjuge e de reivindicação de qualquer dos frutos que lhe eram devidos. Lapso temporal transcorrido suficiente à aquisição da propriedade. Usucapião extraordinária..... 7

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO.

STJ, REsp 1.696.270. Execução fiscal. Bloqueio de valores via sistema BACENJUD. Bloqueio anterior à concessão de parcelamento fiscal. Manutenção da constrição. Possibilidade excepcional de substituição da penhora online por fiança bancária ou seguro garantia. Princípio da menor onerosidade. (Tema 1012).



Situação Fática

A empresa ABC é ré em uma **execução fiscal**. Citada, deixou transcorrer o prazo legal sem efetuar o pagamento do débito ou nomear bens à penhora. A juíza, então, determinou o **bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD**, tendo sido constribuídos, no dia 01/07/2022, R\$ 50.000,00 localizados em conta bancária da executada. Esta, então, atravessou petição noticiando que aderira, em 05/07/2022, a parcelamento fiscal relativamente à dívida objeto da CDA, encontrando-se adimplente com as prestações respectivas. Requereu, por conseguinte, a **substituição da penhora on-line** por fiança bancária ou seguro-garantia judicial, argumentando que, a um só tempo, se prestigiar o **princípio da menor onerosidade** e se acautelaria a satisfação do crédito exequendo.



Controvérsia

Tendo a executada aderido a **parcelamento fiscal**, o **bloqueio on-line de ativos financeiros** (via Bacen-Jud) deve ser **mantido** ou deve ser **levantado**? Há **direito subjetivo** da executada à sua **substituição** por fiança bancária ou seguro-garantia judicial?



Decisão

Para o STJ, o bloqueio de ativos financeiros do executado via sistema BACENJUD, em caso de concessão de parcelamento fiscal, seguirá a seguinte orientação: (i) será levantado o bloqueio se a concessão é anterior à constrição; e (ii) fica mantido o bloqueio se a concessão ocorre em momento posterior à constrição, ressalvada, nessa hipótese, a possibilidade excepcional de substituição da penhora online por fiança bancária ou seguro garantia, diante das peculiaridades do caso concreto, mediante comprovação irrefutável, a cargo do executado, da necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade.



Fundamentos

O **parcelamento do crédito tributário**, como é cediço, acarreta a **suspensão da sua exigibilidade**, nos termos do **art. 151, VI, do CTN**. Consequentemente, **não é causa de extinção da dívida**, apenas obstando a realização de (novos) atos executivos voltados à satisfação do débito exequendo. Por outro lado, ainda que se trate de execução fiscal voltada à cobrança de **crédito não tributário**, aplica-se essa mesma linha de raciocínio, por **aplicação analógica** do precitado dispositivo legal.

Em que pese seja inegável a suspensão da exigibilidade do débito mercê do parcelamento celebrado pela empresa executada, a suspensão da dívida **não repercute na higidez da constrição que precedeu o parcelamento fiscal**, mantendo a relação jurídica processual no estado em que ela se encontra, cuja **execução fiscal poderá ser retomada**, com a execução da garantia, em caso de **eventual exclusão do contribuinte do programa de parcelamento fiscal**. Nesse cenário, somente haverá, necessariamente, o **levantamento do bloqueio on-line de ativos financeiros** caso o devedor tenha **parcelado a dívida antes da constrição judicial**.

De outro giro, é importante notar que, a despeito do que prevê o § 2º do art. 835 do CPC (*"Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento."*), o STJ entendeu que, **em relação à execução fiscal** (regida, primacialmente, pela Lei 6.830/80), a **substituição do bloqueio de ativos financeiros por fiança bancária ou seguro-garantia judicial**, nesses casos de **penhora on-line prévia ao parcelamento fiscal**, não representa direito subjetivo do executado, do qual se **exige**, para acolhimento dessa substituição, **comprovação irrefutável, a cargo do executado**, da necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade.

DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

STJ, REsp 1.822.040. Execução. Lei n. 8.009/1990. Alegação de bem de família. Fiador em contrato de locação comercial e residencial. Penhorabilidade do imóvel. Possibilidade. Tema 1091.



Situação Fática

Onofre é inquilino de um **imóvel comercial** de propriedade de Amaro. Esse **contrato de locação comercial** é garantido por **fiança** prestada por Amélia. Amélia, por sua vez, é proprietária de um **único imóvel que utiliza para moradia de sua família**.



Controvérsia

Havendo **inadimplemento do aluguel** por parte de Onofre, numa execução movida por Amaro seria possível **penhorar o bem de família** de Amélia, para fins de expropriação e pagamento da **locação comercial**?



Decisão

Sim. É válida a penhora do bem de família de fiador apontado em contrato de locação de imóvel, seja residencial, seja comercial, nos termos do inciso VII, do art. 3º da Lei n. 8.009/1990.



Fundamentos

O STJ reproduziu nesse **Recurso Repetitivo** o entendimento do STF no Tema 1127 da **Repercussão Geral**: “**É constitucional a penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação, seja residencial, seja comercial.**”. A Corte Excelsa **negou o distinguishing da locação comercial** em relação ao anteriormente decidido no Tema 295: “*É constitucional a penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação, em virtude da compatibilidade da exceção prevista no art. 3º, VII, da Lei 8.009/1990 com o direito à moradia consagrado no art. 6º da Constituição Federal, com redação da EC 26/2000.*”.

Dessa maneira, **é válida e constitucional a penhora do bem de família do fiador na hipótese de inadimplemento pelo inquilino, independentemente de a locação garantida ser de natureza residencial ou comercial.** Como o legislador não distinguiu entre a natureza da locação para fins de penhorabilidade do bem de família do fiador no art. 3º, VII, da Lei 8.009/90, não seria dado ao intérprete restringir a norma ou ponderar valores constitucionais, a fim de conferir uma exegese não amparada em lei, na linha de que a constrição só poderia ser concretizada se a locação garantida também fosse residencial.

O ministro relator, inclusive, propôs que a atual redação da Súmula 549 do STJ (“**É válida a penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação.**”) fosse alterada a fim de que ficasse explícito que **a modalidade comercial (não-residencial) de locação, quando garantida por fiança, permitiria a penhora do bem de família do fiador.**

Até o momento do lançamento desta Edição do InfoEmagis a redação do enunciado sumular não foi alterada. Acredita-se que a nova redação deva refletir o Tema 1127 de Recurso Repetitivo do STJ: “*É constitucional a penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação, seja residencial, seja comercial*”.

DIREITO PROCESSUAL PENAL.

STJ, HC 582.678. Acordo de colaboração premiada. Crimes cometidos em coautoria. Possibilidade. Organização criminosa estruturada. Desnecessidade.



Situação Fática

Jagunço Mulambo participou de esquema criminoso no bojo do qual foram perpetrados diversos **delitos contra a Administração Pública, em concurso de agentes**, e pretende celebrar **acordo de colaboração premiada** com o Ministério Público. **Não chegou a restar configurada, contudo, autêntica organização criminosa**, uma vez que os requisitos legais exigidos pelo art. 1º, § 1º, da Lei 12.850/2013 não foram preenchidos.



Controvérsia

É **possível** celebrar **acordo de colaboração premiada** – o qual, como se sabe, é disciplinado pela **Lei das Organizações Criminosas (Lei 12.850/2013)** – quando o crime praticado **não se dera no contexto de uma organização criminosa?**



Decisão

Para o STJ, **é possível celebrar acordo de colaboração premiada em quaisquer condutas praticadas em concurso de agentes.**



Fundamentos

De início, cumpre lembrar que **há diversos regramentos legais que preveem perdão judicial ou causas de diminuição de pena em prol réus delatores**, positivadas tanto no Código Penal (ex.: § 4º, do art. 159 do Código Penal, referente ao crime de extorsão mediante sequestro) quanto na legislação especial (ex.: § 2º do art. 25 da Lei 7.492/1986 - que define os crimes contra o sistema financeiro nacional; art. 8º, parágrafo único, da Lei 8.072/1990 - Lei de Crimes Hediondos; art. 1º, § 5º, da Lei 9.613/1998 - que dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; arts. 13 e 14 da Lei 9.807/1999 - que estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas). O **instituto da colaboração premiada**, no entanto, está disciplinado somente na **Lei das Organizações Criminosas** (Lei 12.850/2013, arts. 3º-A a 7º).



Fundamentos

Em que pese o Código de Processo Penal não regulamente o procedimento de formalização dos acordos de colaboração premiada, o STJ considerou que **a Lei 12.850/2013 não estabelece, de forma expressa, que os meios de obtenção de prova nela previstos (como é o caso da colaboração premiada) incidem tão somente no contexto de uma organização criminosa.** Ademais, não há óbice a que as **disposições de natureza majoritariamente processual** previstas na referida Lei sejam aplicadas às **demais situações de concurso de agentes** (no que não for contrariada, logicamente, por disposições especiais, eventualmente existentes). Vale recordar, nesse sentido, que o **art. 3º do CPP** permite que a **lei processual penal** seja aplicada por **analogia**.

Lado outro, o **Supremo Tribunal Federal** já recebeu diversas denúncias lastreadas em elementos probatórios oriundos de **colaborações premiadas em que não houve a imputação específica ou condenação pelo crime de "promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa"** (art. 2º da Lei 12.850/2013). De mais a mais, embora muitas vezes o caso concreto não revele uma estrutura propriamente de organização criminosa, nem por isso os associados à prática delitiva não mereceriam um acordo com o Estado para receberem os benefícios da colaboração premiada *pari passu* ao auxílio prestado aos aparatos de investigação criminal.

Por tudo isso, **mesmo que não se esteja diante de um cenário de crime envolvendo uma organização criminosa, é possível, em quaisquer condutas praticadas em concurso de agentes, celebrar acordo de colaboração premiada.**

DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

STJ, REsp 1.840.561. Dissolução do matrimônio, sem a realização de partilha. Bens que se regem pelo instituto do condomínio. Posse indireta e exclusiva da ex-esposa sobre a fração ideal pertencente ao casal dos imóveis. Percebimento de aluguéis com exclusividade pela ex-esposa. Ausência de oposição do seu ex-cônjuge e de reivindicação de qualquer dos frutos que lhe eram devidos. Lapso temporal transcorrido suficiente à aquisição da propriedade. Usucapião extraordinária.



Situação Fática

João e Maria eram **casados** e possuíam como **bem comum do casal** um **imóvel**. Mesmo com o **divórcio** dos cônjuges, **não houve a partilha**. Logo após a averbação do divórcio no cartório de pessoas naturais, Maria passou a **alugar o imóvel para terceiros**, figurando sozinha como locatária no contrato, **sem a participação de João**. O aluguel era **pago exclusivamente à Maria**, que **não o repartia tampouco prestava contas** a João.



Controvérsia

Prolongando-se a situação acima por 15 anos, Maria, enquanto ex-cônjuge, **poderia reivindicar a aquisição da propriedade da fração ideal** que João detém sobre o imóvel, ao fundamento de que teria ocorrido a **usucapião extraordinária** prevista no art. 1.328, caput, do CC?



Decisão

Para o STJ, **sim. Dissolvida a sociedade conjugal, o bem imóvel comum do casal rege-se pelas regras relativas ao condomínio, ainda que não realizada a partilha de bens, possuindo legitimidade para usucapir em nome próprio o condômino que exerça a posse por si mesmo, sem nenhuma oposição dos demais coproprietários.**

O fato gerador do **direito à meação** entre os consortes sobre os **bens comuns** (partilháveis ou aquestos) é o **fim da sociedade conjugal**, que, segundo a literalidade do art. 1.571 do CC, pode ocorrer com: óbito; nulidade e anulação do casamento; divórcio; e separação judicial. O STJ tem jurisprudência no sentido de que a separação de corpos (REsp 1.065.209) e a separação de fato (REsp 555.771) também extinguem a sociedade conjugal e o regime de bens, vez que não existe lapso temporal mínimo de separação de fato para o que o cônjuge possa constituir união estável com outrem nos termos do art. 1.723, § 1º, do CC. Para o STJ, admitir a permanência do regime de bens após a separação de fato ou de corpos implicaria o enriquecimento sem causa do outro consorte, que deteria a meação mesmo não havendo colaborado na aquisição posterior de bens.

Uma vez **extinta a sociedade conjugal**, além de **cessarem os deveres conjugais, termina o regime matrimonial de bens**, cessando o condomínio germânico (mancomunhão ou mão-comum) existente entre os cônjuges/conviventes sobre **bens comuns**, devendo-se proceder à **partilha**. Lembramos que pela Sú. 197 do STJ e pelo art. 1.581 do CC é possível que haja o ato jurídico do divórcio e separação sem a realização da partilha de bens entre os consortes.

Enquanto **não realizada a partilha**, o STJ é pacífico e afirmar que a relação de **copropriedade** que vigora entre os ex-consortes é o **regime de condomínio**: “uma vez homologada a separação judicial do casal, a mancomunhão antes existente entre os ex-cônjuges, transforma-se em condomínio regido pelas regras comuns da copropriedade. (REsp 178.130, Quarta Turma, DJe 17/6/2002)”. Inclusive, o STJ já admitia como possível a indenização, de um ex-consorte para o outro, pelo uso exclusivo de um dos bens ainda não partilhados, de maneira **evitar o enriquecimento sem causa**: “Na separação e no divórcio, o fato de certo bem comum ainda pertencer indistintamente aos ex-cônjuges, por não ter sido formalizada a partilha, não representa automático empecilho ao pagamento de indenização pelo uso exclusivo do bem por um deles (REsp 1.250.362, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 20/2/2017)”.



Fundamentos



Fundamentos

Usando os mesmos fundamentos, o STJ agora entendeu que **é possível que um ex-consorte, enquanto condômino, usucapisse a fração ideal de copropriedade sobre o bem**, desde que houvesse o ânimo de dono e o decurso do tempo de posse não contestada, o que ocorreria no presente caso.

Outro ponto a destacar é que, **com o fim da sociedade conjugal, volta a correr a prescrição entre os ex-cônjuges**, seja ela a extintiva do art. 197, I, do CC, seja ela a aquisitiva do usucapião. Inclusive, como exemplifica o art. 1.240-A, caput, do CC, que trata da **usucapião conjugal**, é juridicamente possível (e até bastante comum) que surjam também **pretensões aquisitivas de propriedade de um ex-cônjuge contra o outro**. Eis o dispositivo: "Art. 1.240-A. *Aquele que exercer, por 2 (dois) anos ininterruptamente e sem oposição, posse direta, com exclusividade, sobre imóvel urbano de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) cuja propriedade divida com ex-cônjuge ou ex-companheiro que abandonou o lar, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio integral, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011) § 1º O direito previsto no caput não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.*".